

2. As atribuições do Conselho Nacional de Águas são as definidas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 17 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto.

Art. 2 — 1. Quando a natureza das matérias a tratar ou a sua complexidade o justificarem, o Conselho Nacional de Águas poderá constituir grupos de trabalho «ad hoc» integrando representantes dos sectores competentes mais directamente interessados e com o apoio técnico e administrativo dos respectivos sectores.

2. Para análise de questões específicas, poderá ser solicitada a assessoria de dirigentes ou especialistas de outros sectores.

Art. 3 — 1. O Secretariado Técnico do Conselho Nacional de Águas será exercido pelo Director Nacional de Águas a quem competirá, sob orientação do Presidente, preparar a agenda de trabalhos das sessões, garantir o encaminhamento das decisões e manter o Conselho informado sobre a implementação das mesmas.

2. A Direcção Nacional de Águas compete assegurar os meios humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento do Secretariado.

Art. 4 — 1. As sessões do Conselho Nacional de Águas têm lugar no Ministério da Construção e Águas, salvo se o Presidente definir local diverso, e serão convocadas com pelo menos quinze dias de antecedência.

2. A agenda de trabalhos fará parte da convocatória.

Art. 5. Pelas suas funções no Secretariado Técnico, o Director Nacional de Águas vence por senha de presença de montante a definir por despacho conjunto do Presidente e do Ministro das Finanças.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*

—◆—

**Decreto n.º 26/91**  
**de 14 de Novembro**

A correcta gestão dos recursos hídricos do País exige a progressiva capacitação de instituições descentralizadas responsáveis pela operação das redes hidrológicas, pela operação dos grandes aproveitamentos hidráulicos e pela administração dos direitos de uso e protecção da água consagrados na lei.

Verificando-se ser de toda a conveniência que as actividades atrás referidas estejam intimamente ligadas às de planeamento e gestão dos recursos hídricos, e constituindo a bacia hidrográfica os limites físicos dentro dos quais se integram todos os aspectos quantitativos e qualitativos das águas quer superficiais quer subterrâneas, considera-se de toda a conveniência o estabelecimento de estruturas regionais de administração de recursos hídricos cujas áreas de jurisdição coincidam com as bacias ou grupos de bacias hidrográficas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, e nos artigos 18 e 75 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. São criadas as Administrações Regionais de Águas, adiante designadas por ARA's, instituições públicas dotadas de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

Art. 2 — 1. As ARA's são tuteladas pelo Ministério da Construção e Águas e as suas atribuições são as definidas no n.º 3 do artigo 18 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto.

2. A competência das ARA's em razão do território, é a seguinte:

- ARA do Sul — da fronteira Sul até à bacia do rio Save (inclusive);
- ARA do Centro — da bacia do rio Save à bacia do rio Zambeze;
- ARA do Zambeze — bacia do rio Zambeze;
- ARA do Centro Norte — da bacia do rio Zambeze à bacia do rio Lúrio (inclusive);
- ARA do Norte — da bacia do rio Lúrio até à fronteira Norte.

Art. 3. Os estatutos das ARA's serão aprovados por diploma ministerial cabendo ao Ministério da Construção e Águas criar as condições técnico-organizativas e financeiras necessárias à sua entrada em funcionamento, bem como assegurar, entretanto, o exercício das respectivas funções.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*